



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074457-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é agravada AMENEIDE RODRIGUES OZÓRIO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074457-95.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

AGRAVADA: AMENEIDE RODRIGUES OZORIO MOTA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.185

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGRAVADO - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - RESTABELECIMENTO SERVIÇOS TELEFONIA E INTERNET NO IMÓVEL - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - ART. 300 DO CPC - COMPROVAÇÃO - AGRAVANTE - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - NÃO DEMONSTRAÇÃO.

JUÍZO - IMPOSIÇÃO DE MULTA CASO DESCUMPRIDA A ORDEM - PREVISÃO - ART. 537 DO CPC - VALOR - REDUÇÃO E LIMITAÇÃO - CABIMENTO - OBJETIVO - EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - PARCIAL REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória deferiu tutela de urgência para restabelecer os serviços de telefonia e *internet* à agravada em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, no limite de dez dias. A agravante expõe que as astreintes devem se situar em patamar e prazo razoáveis para o cumprimento. O lapso temporal conferido é exíguo. Necessária a análise técnica para apurar e corrigir o problema. Postula a revogação ou a redução da multa.

Deferiu-se parcialmente o efeito ativo (fls. 171). A agravada interveio (fls. 175/182).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Uma vez comprovado que o(a) autor(a) tem mais de sessenta anos, defiro a tramitação prioritária. Insira-se a tarja. Nos termos do art. 300 do CPC, estão presentes os requisitos para concessão do pedido de tutela de urgência. A parte autora demonstrou que solicitou a alteração do endereço do contrato entabulado com a ré a qual foi efetivada em 25.11.24 e que teve seus serviços de telefonia e internet suspensos em 06.12.24. Demonstrou, também, que procedeu o agendamento de visitas técnicas, nos dias subsequentes à interrupção dos serviços, sem que algum prestador de serviços da ré tenha comparecido ao local para averiguar a situação, tendo descoberto, posteriormente, que os funcionários se dirigiram ao antigo endereço da requerente. Resta, pois, demonstrada a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano, por sua vez, está presente, na medida em que o serviço de comunicação, sobretudo nos dias atuais, se mostra essencial e, portanto, evidente o prejuízo de permanecer sem a possibilidade de se comunicar plenamente por meio do telefone e da internet. Sendo assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que proceda o restabelecimento dos serviços de telefonia e internet à autora, observando-se a mudança de endereço por ela informada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de dez dias. Anote-se que o cumprimento desta medida liminar está condicionado à quitação das respectivas faturas por parte da autora. A presente decisão, assinada, valerá como ofício a ser protocolado pela autora, perante à ré, devendo, posteriormente, comprovar o protocolo nestes autos. Tendo em vista a nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/2015 e considerando o quanto vai colocado no art. 139, notadamente em seu inciso II, que reitera o princípio constitucional da duração razoável do processo, aliado à inovação trazida pelo inciso VI, que permite maior flexibilidade do procedimento por parte do magistrado, adequando-o às necessidades do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito (Enunciado 35 do ENFAM); considerando, objetivamente, a enorme

distribuição diária deste Foro Regional de Santo Amaro e a incipiente estrutura do CEJUSC e sua ainda insuficiente estrutura e capacitação humana, recomendável, em nome da entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável, que se postergue a audiência a que se refere o art. 334, “caput” do CPC para depois de manifestação expressa do réu quanto ao seu efetivo interesse na sua realização, o que deverá ser por ele manifestado no próprio corpo da contestação, ficando advertido o réu de que a omissão quanto a este ponto específico será interpretada como desinteresse seu na realização do ato, bem como de que o prazo para resposta fluirá na forma do art. 231 e incisos do CPC.CITE-SE, nos termos requeridos na inicial, para resposta em quinze dias, sob pena de confissão e revelia (artigo 344 do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”).Intime-se.” (fls. 11/112 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o fornecimento de serviços de telefonia e *internet*, a agravante exige o pagamento. A alegada impossibilidade técnica pronunciada para o ato não foi minimamente demonstrada.

O cenário estabelece a presença dos requisitos legais para a medida. Ademais, na origem noticiou o cumprimento do comando (fls. 282/284 dos originais), o que torna inconsistente a insurgência recursal, prejudicado a dilação de prazo para a implementação.

Passível ainda a aplicação da multa. O objetivo é dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eficácia à ordem judicial. A previsão é contemplada no art. 537 do CPC. Quanto ao valor, impõe-se a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º do CPC). E, para que não ocorra o enriquecimento sem causa, passível a redução do que estabelecido na origem para R\$ 500,00 diários, no teto de R\$ 10.000,00.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reduzir a multa para R\$ 500,00 diários, no teto de R\$ 10.000,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR